

Portaria nº 130-N, de 9 de dezembro de 1993

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e 83, inciso VII e XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando o que consta do processo Ibama nº 2001.2151/93-36;

Considerando a necessidade de limitação do esforço de pesca para manter o equilíbrio biológico na exploração dos recursos pesqueiros na Barragem de Flores no Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de medidas de proteção e conservação à fauna aquática;

Considerando as recomendações constantes no Relatório “Atual Situação Pesqueira da Barragem de Flores” formuladas pelo grupo técnico da Supes/MA/Ibama após reunião realizada no período de 17 a 24 de julho de 1993, resolve:

Art. 1º. Permitir a captura de pescado com rede do tipo “espera” desde que as dimensões e características cumpram as seguintes especificações:

- a) comprimento máximo de 300m (trezentos metros).
- b) altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) malha mínima de 70mm (setenta milímetros).

Art. 2º. Permitir o uso de tarrafas, com malha mínima de 60mm (sessenta milímetros).

Art. 3º. Para efeito de mensuração, considera-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Art. 4º. Limitar a frota pesqueira, em 300 (trezentas) embarcações artesanais.

Art. 5º. Permitir a captura diária de 20 kg/dia de pescado por pescador ou 40 kg/dia por embarcações.

Art. 6º. Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 28 de novembro de 1988¹.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Simão Marrul Filho
Presidente

(DOU de 10.12.93)

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.